



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2192934-14.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes D. M. LIMA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., DANIEL MONTEIRO LIMA, AGM PARTICIPAÇÕES LTDA., DML PARTICIPAÇÕES LTDA. e ALVARO GAMBARINE MANZIONE, é embargado BCS11 PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº: 2192934-14.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

**Embargante: D.M. Lima Processamento de Dados Ltda. e
outros**

Embargado: BCS11 Participações S/A

VOTO Nº: 35323

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Defeitos inexistentes.
Pretensão ao reexame da causa. Inadmissibilidade.
EMBARGOS REJEITADOS.*

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 235/240, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para julgar extinto o processo, por ilegitimidade passiva, apenas em face da Beedoo Licenciamento de Software Ltda., condenando-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 5.000,00.

Diz o embargante que o r. *decisum* padece de contradição porque os administradores Álvaro e Daniel não são sócios, mas apenas administradores, prestadores de serviços contratados. Sustenta, no mais, que há obscuridade na fixação dos honorários por equidade porque há valor da causa, devendo ser fixado com base no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, e do Tema 1076, do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento porque ausente qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Como já mencionado, a legitimidade passiva dos administradores está patente porque a causa de pedir está intrinsecamente vinculada à atuação profissional deles na gerência da sociedade.

No mais, foi analisada a aplicação da equidade para a fixação dos honorários advocatícios para o caso em tela, inclusive com a colação de jurisprudência do próprio C. STJ afastando a tese 1076.

Anota-se que a contradição que autoriza os

embargos declaratórios deve ocorrer internamente na própria decisão, não se configurando se a decisão tiver fundamentado em sentido supostamente contrário, por exemplo, a dispositivo de lei ou outras decisões não vinculantes do mesmo Tribunal.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE.
SÚMULA Nº 284/STF. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO.
MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.
CARÁTER PROTETATÓRIO. NÃO CONFIGURADO.

1. A contradição que autoriza a oposição de declaratórios é aquela interna, existente entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, o que não se observa no presente caso.

2. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.

3. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.586.505/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024 – sem destaque no original.)

A obscuridade que autoriza o manejo de embargos de declaração é a que decorre da impossibilidade de compreensão das razões de convencimento do órgão julgador (art. 1.022, CPC). A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO
CPC/2015. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO

INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. **Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.**

3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022 do CPC/2015, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte. (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.545.376/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – sem destaque no original.)

Pretendem os embargantes, na realidade, o reexame da causa, o que não se admite.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator